



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01155/15

Administração Indireta. Paraíba Previdência - PBPREV. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00081/17

RELATÓRIO

O **Processo TC-01155/15** trata do exame da **legalidade do ato de aposentadoria**, a **Senhora Zelma Nemízia de Farias Ramos**, Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula nº 77.853-2.

A **Auditoria**, apreciando as peças que instruíam o feito, às fls. 57/59, entendeu que a **servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**, haja vista não ter a idade necessária para se aposentar pela regra descrita anteriormente.

Devidamente **notificado** foi apresentada a **defesa** através dos **documentos nº 32441/15 e 33689/15**, juntando assim a documentação ora solicitada pela **Auditoria**.

Após análise da documentação anexada no **documento TC nº 32441/15**, a **Auditoria** verificou que a **PBPREV**, tomou as providências cabíveis para que a **servidora retornasse as atividades para que completasse o tempo necessário para se aposentar pela referida regra**. Mas a **Auditoria** ao compulsar o **SAGRES**, verificou que a referida servidora ainda consta como **inativa**.

Após a análise da situação funcional atual da **Sra. Zelma Nemízia de Farias Ramos**, e, conforme a documentação apresentada, foi verificada que a mesma **não retornou à atividade**, em que pese à afirmação contrária da **defesa**, mesmo com a **portaria nº 1285/15** tornando sem efeito a aposentadoria da servidora.

Desta forma entendeu a **Auditoria** que se faz necessária a **notificação** da autoridade responsável, para que **promova o retorno da servidora às atividades**, com a devida comprovação, através dos atos administrativos necessários.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do **PARECER nº 00122/16**, DENEGOU o respectivo registro, e pugnou pela ASSINAÇÃO de prazo ao Representante Legal da **PBPREV**, para fins de promover o retorno da Sra. Zelma Nemízia de Farias Ramos à atividade, enviando tal comprovação a este Tribunal.

O Representante Legal da **PBPREV**, foi cientificado do teor do **Acórdão AC2-TC 00957/16**, pela Sessão: 2804, de **29/03/2016**, tendo sua publicação na edição nº 1460, do **DOE em 18/04/2016**.

Em seguida, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o **documento nº 27462/16** em que apresentou cópia do encaminhamento da ex-servidora para exercer a função de Auxiliar de Biblioteca com a data de **11 de agosto de 2015 (fl.03 do documento nº 27462/16)**.

Mas a **Auditoria** ao consultar o **SAGRES**, constatou novamente que a servidora continuava como **inativa**.

Assim, em razão ao exposto, a **Auditoria** sugeriu novamente a **notificação** da autoridade previdenciária para que apresente os **documentos** necessários, que **comprovem o retorno da servidora as atividades**.

Através do despacho exarado pelo **Relator**, retornam os autos à **Auditoria** para análise do **documento de nº 23810/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Confrontando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que foi apresentado o **documento comprobatório** de que a **servidora se encontra em pleno exercício de suas atividades**, conforme se observa na declaração oriunda da **Secretaria de Estado da Educação**, datado de **27/04/2016** de fls. 04, do documento anexado.

Diante do exposto entendeu a **Auditoria** que foram **sanadas as irregularidades** apresentadas na **concessão da aposentadoria** da **Sra. Zelma Nemízia de Farias Ramos**, perdendo o presente processo seu objeto.

No entanto **hoje a servidora dispõe de idade para aposentação**, podendo a **PBPREV** lhe notificar do direito que já lhe é assegurado e em caso de interesse da servidora ser formalizado um novo processo com base na regra do **art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

E por fim novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, junto a este Tribunal, através da Lavra da Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do **PARECER nº 00767/17**, pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, uma vez que não há mais a presença no ordenamento jurídico de ato para análise da concessão inicial de aposentadoria por parte desta Corte, já devidamente desconstituído pelo gestor competente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela pelo ARQUIVAMENTO dos autos do Processo TC Nº 01155/15 e retorno ao órgão de origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01155/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de setembro de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 14:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO